



PL 556/2025

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 556/2025

Trata-se de Projeto de Lei 556/2025, de iniciativa da Nobre Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a implementação de filtros de internet nas redes Wi-Fi públicas das escolas e espaços públicos municipais e dá outras providências.

Conforme a justificativa de motivos que acompanha o projeto, a iniciativa pretende estabelecer medidas concretas de proteção a crianças e adolescentes no ambiente digital, especificamente no uso das redes Wi-Fi disponibilizadas em escolas e espaços públicos sob gestão municipal. Sustenta-se que, diante do avanço tecnológico e do crescente acesso da população infantojuvenil à internet, incumbe ao Poder Público assegurar que tal acesso se dê de forma segura, ética e responsável, prevenindo o contato com conteúdos prejudiciais ao desenvolvimento físico, mental e moral. A autora ainda registra que dados de instituições como o Comitê Gestor da Internet no Brasil indicam acesso significativo de crianças e adolescentes a conteúdos impróprios antes dos 12 anos, muitas vezes de forma acidental, em razão da ausência de mecanismos eficazes de filtragem em redes públicas. Além disso, a página educativa a ser exibida no início da conexão é apresentada como instrumento pedagógico de conscientização digital, orientando o uso responsável da tecnologia e promovendo a cidadania digital.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade, na forma de substitutivo, a fim de: “i) adequar a redação do texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; e ii) excluir os arts. 4º e 6º para que o projeto não incida em inconstitucionalidade por violação ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os poderes ao se imiscuir em matéria reservada privativamente ao Executivo, atinente à atribuição de funções a Secretarias do Executivo e à fixação de prazo para regulamentação da lei”.

Nos termos do projeto e já considerando o posicionamento exarado pela CCJLP, prevê-se a instalação, pelo poder público, de filtros de conteúdo na internet disponibilizada por redes Wi-Fi públicas em escolas municipais e em espaços públicos



PL 556/2025

sob gestão municipal, com vistas à proteção de crianças e adolescentes contra o acesso a conteúdos impróprios.

A instalação dos filtros deverá orientar-se pelo bloqueio automático de sites que veiculem pornografia, violência, apologia ao crime, drogas ilícitas, apostas ilegais, discurso de ódio ou outros conteúdos reputados inadequados a crianças e adolescentes. A proposta, ademais, contempla a necessidade de atualização periódica dos mecanismos de filtragem, de monitoramento dos sites e aplicativos acessados por crianças e adolescentes, bem como de desenvolvimento de sistema de logs de acesso, respeitadas as normas de proteção de dados e privacidade, com finalidade exclusiva de auditoria e segurança.

O substitutivo também preserva o aspecto educativo da medida, ao prever que o usuário, ao se conectar à rede Wi-Fi das escolas ou dos espaços públicos municipais, seja redirecionado automaticamente para mensagem acerca do uso seguro, ético e responsável da internet, em linguagem acessível e apropriada ao público infantojuvenil. Essa mensagem deverá contemplar informações sobre privacidade e segurança digital, responsabilidade no compartilhamento de informações, riscos do acesso a conteúdos impróprios e canal de denúncia de conteúdos ilegais e abusivos.

Em comparação com o texto original, o substitutivo da CCJLP suprimiu a atribuição expressa de responsabilidade conjunta a Secretarias municipais específicas e a imposição de prazo para regulamentação pelo Poder Executivo, permanecendo, todavia, a disciplina normativa central relativa à filtragem, à orientação educativa e aos cuidados com privacidade e proteção de dados.

Ante o exposto, no mérito cabe análise no campo de atribuições desta Comissão de Administração Pública e não deixando de considerar um estudo mais detido pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes, cujas competências guardam mais aderência com o tema em questão, **favorável é o parecer ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado pela CCJLP.**

Sala da Comissão de Administração Pública